

Sessão Realizada  
Em 14/08/2017

**Proposição**

- Aprovada  Maioria  
 Rejeitada  Unanimidade

  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Nº 174117  
Rec. 17.07.17

CÂMARA MUNICIPAL  
01/04  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Sessão Realizada  
Em 28/08/2017

**Proposição**

- Aprovada  Maioria  
 Rejeitada  Unanimidade

  
Presidente

Altera a redação do Título do Capítulo II e a redação dos artigos 157, 158, 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí – Resolução nº 3/97 de 24 de novembro de 1997.

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do Título do Capítulo II do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí para a seguinte:

“**CAPÍTULO II**  
Da Tomada de Contas do Prefeito”

**Art. 2º** - Ficam alteradas as redações dos artigos 157, 158, 159 e 160, do CAPÍTULO II – Da Tomada de Contas do Prefeito, da Resolução nº 3/97 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, para as seguintes:

“**Art. 157** – O Controle Externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – A Câmara Municipal receberá do Tribunal de Contas do Estado Parecer Prévio favorável ou contrário à aprovação das Contas do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal e daqueles que legalmente exerçerem, no impedimento dos anteriores, o cargo de Prefeito Municipal, em relação aos períodos, dentro do mesmo exercício, sob suas responsabilidades.

**Art. 158** – A Câmara Municipal examinará as Contas em até 90 (noventa) dias após a leitura do Parecer Prévio em Plenário, podendo o prazo ser prorrogado, uma única vez, através de requerimento verbal ou escrito dentro do prazo inicial, a ser aprovado em sessão ordinária.

§ 1º - O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas que o Prefeito deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - As Contas serão submetidas a uma ou duas discussões/votações, prevalecendo a decisão da segunda discussão e votação, quando for o caso:

I – Serão submetidas a uma única discussão e votação as Contas que tiverem Parecer Prévio do Tribunal de Contas favorável à aprovação, Parecer da Comissão favorável à aprovação e forem aprovadas por maioria ou unanimidade;

II – Serão submetidas a duas discussões e votações as Contas que tiverem Parecer Prévio do Tribunal de Contas favorável à aprovação, Parecer da Comissão favorável à aprovação e forem rejeitadas por maioria ou unanimidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

III – Serão submetidas a duas discussões e votações as Contas que tiverem Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela aprovação das Contas e Parecer da Comissão pela rejeição das Contas;

IV – Serão submetidas a duas discussões e votações as Contas que tiverem Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela rejeição das Contas e Parecer da Comissão pela aprovação ou rejeição das Contas;

V – Quando as Contas tiverem que ser submetidas a duas discussões e votações, a segunda discussão e votação será realizada na segunda sessão ordinária subsequente à apresentação do novo Parecer (incisos II e III), depois de cumpridos os prazos para a apresentação da Defesa Escrita, ou na segunda sessão ordinária subsequente à primeira discussão e votação (inciso IV);

**Art. 159** – O Rito Processual do julgamento das Contas do Prefeito Municipal ou daqueles que exerceram o referido cargo, obedecerá a seguinte tramitação:

I – Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, deverá ser feita a sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária a ser realizada após o recebimento;

II – Após a leitura do Parecer Prévio em Plenário, o Processo de Julgamento das Contas deve ser encaminhado à CGP – Comissão Geral de Pareceres ou, na inexistência de Comissão Permanente, ser encaminhada a uma Comissão que deverá ser constituída especificamente para tal fim, através de Resolução, com no mínimo 3 (três) Vereadores e, observada tanto quanto possível a proporcionalidade partidária, cuja indicação dos Vereadores pelas Bancadas deve ser feita na mesma sessão em que for lido o Parecer Prévio;

III – Na sessão ordinária subsequente à leitura do Parecer Prévio deverá ser apresentado e votado projeto de resolução da constituição de uma das Comissões descritas no inciso II;

IV – Na primeira reunião da CGP – Comissão Geral de Pareceres ou da Comissão constituída para o julgamento das Contas, que deverá ser realizada no máximo em até 03 (três) dias úteis após a aprovação de sua constituição, será escolhido, entre os membros da Comissão, o Presidente da Comissão e o Relator do Processo de Julgamento das Contas. Na mesma reunião, deverá o Presidente solicitar que seja feita a Notificação do Prefeito e ou demais responsáveis pelas Contas, da abertura do Processo de Julgamento, através do Correio – registrada e com aviso de recebimento – ou pessoalmente através de protocolo de recebimento;

V – A Notificação ao Prefeito e ou responsáveis deverá estar acompanhada de cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente da indicação de aprovação ou rejeição das Contas;

VI – Quando o Parecer Prévio for pela rejeição das Contas, na Notificação de abertura do Processo de Julgamento deverá constar o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para a apresentação da Defesa Escrita, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, mediante requerimento escrito dentro do prazo inicial, por mais 15 (quinze) dias úteis;

VII – Quando o Parecer Prévio e o Parecer da Comissão forem pela aprovação das Contas, o Parecer da Comissão seguirá o rito processual a partir do inciso XIII;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

VIII – Quando o Parecer Prévio for pela aprovação das Contas e houver indicativo de que o Parecer da Comissão possa ou venha a ser aprovado pela rejeição das Contas deverá ser oportunizado o mesmo prazo do inciso VI para a apresentação da Defesa Escrita, antes de encaminhar o Parecer ao Plenário;

IX – Quando o Parecer Prévio for pela aprovação das Contas, o Parecer da Comissão for pela aprovação das Contas e em Plenário forem rejeitadas as Contas, deverá ser oportunizado o mesmo prazo do inciso VI para a apresentação da Defesa Escrita, a qual, depois de recebida, será encaminhada, pela Secretaria da Câmara, diretamente à Comissão que julga as Contas, para nova análise, Parecer e votação, devendo permanecer o mesmo Relator escolhido para a análise anterior, a não ser que ocorra algum impedimento do mesmo para o exercício da Relatoria;

X – A Defesa Escrita poderá ser feita pelo próprio Prefeito ou por defensor constituído, devendo constar na mesma a indicação das provas que pretenda produzir, informações estas que deverão ser solicitadas na Notificação de abertura do Processo de Julgamento ou posteriormente pela Comissão;

XI – Recebida a Defesa Escrita no prazo previsto no Regimento Interno, poderá, ainda, a Comissão, se entender necessário, requerer outras informações, estabelecendo novo prazo;

XII – Concluída a fase de recepção da Defesa Escrita, bem como de outros documentos acostados aos autos do Processo, o Relator, após análise das Contas e da Defesa, apresentará perante a Comissão o seu Relatório/Parecer e Voto para discussão e votação na Comissão;

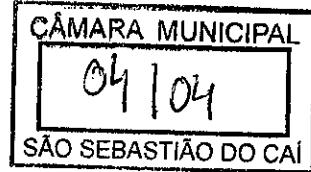
XIII – Depois de votado o Parecer do Relator na Comissão, a mesma protocolará na Secretaria da Câmara projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a rejeição ou aprovação das Contas do Prefeito de acordo com suas conclusões;

XIV – O projeto de Decreto Legislativo será apresentado em Plenário na primeira sessão ordinária a ser realizada após a votação do Parecer na Comissão e será discutido e votado na segunda sessão subsequente à sua apresentação, desde que o(s) responsável(eis) pelas Contas tenham sido notificados, em tempo hábil, da sessão em que será realizado o julgamento das Contas;

XV – No primeiro dia útil subsequente à sessão ordinária em que for apresentado o projeto de Decreto Legislativo, a Câmara Municipal oficiará o Prefeito e ou aqueles que exerceram o cargo em algum período do mesmo exercício, pessoalmente sob protocolo ou pelo Correio, cientificando-os para que, querendo, compareçam à sessão em que serão julgadas as Contas, para defesa oral, pessoalmente ou por defensor constituído;

XVI – A manifestação/defesa oral do Prefeito e ou de outros que exerceram o cargo, ou por seus defensores constituídos, deverá ser oportunizada antes de iniciada a discussão em Plenário, não podendo a mesma ser interrompida pelos Vereadores e Assistência, a não ser pelo Presidente por questões regimentais. Será de até 30 (trinta) minutos o tempo para a defesa se manifestar, podendo ser acordado pelos Vereadores e o Prefeito, ou seu defensor constituído, antes de iniciada a defesa, um tempo maior, se entenderem necessário;

XVII – Concluído o Processo de Julgamento das Contas, o Decreto Legislativo será promulgado e publicado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 160** – Após a promulgação e publicação do Decreto Legislativo, deverá ser dado o seguinte encaminhamento:

- a) Em caso de aprovação das Contas, encaminhar uma via do Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias ou outro prazo que vier a ser exigido pelo Tribunal de Contas, bem como constar no ofício de encaminhamento todos os dados que são solicitados pelo Tribunal;
- b) Em caso de rejeição das Contas, encaminhar uma via do Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual.”

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta, tendo em vista as orientações apresentadas em curso de qualificação presenciado por servidores desta Casa Legislativa, visa atualizar a nomenclatura de Capítulo do Regimento Interno, bem como alterar as redações dos artigos 157, 158, 159 e 160, que dispõe sobre a Tomada de Contas do Prefeito Municipal, com a previsão de um Rito Processual de Julgamento das Contas Anuais de modo a garantir regimentalmente um roteiro correto a ser seguido, análise das Contas, embasadas pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, e da Defesa do Prefeito, se for o caso, por uma Comissão, e principalmente garantir, ao Prefeito ou àquele que o tiver substituído no mesmo exercício, o contraditório e a ampla defesa, previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.

Vereador CLÁUDIO RENATO BECKER  
Presidente

Ver. ALEX DE OLIVEIRA MERRELLES  
Vice-Presidente

Ver. MARILIA LEÃO FORTES  
1ª Secretária